

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 38/82 - (Proc. DREM 8189/81)
INTERESSADO : EEPG "AMADOR BUENO" - IPAUÇU
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de
MARIA CRISTINA DE PAULO
RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 1096 /82 - CEPG - Aprov. em 28 / 07 /82

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Em 09/12/81, a direção da EEFG "Amador Bueno", de Ipaçu. D.E. de Ourinhos - DRE - Marília, pelo ofício nº 223/82 dirigido ao ar. Delegado da D.E. de Ourinhos, solicitou consulta sobre a regularização da situação escolar da aluna Maria Cristina de Paulo, nascida em 24/01/1967, filha de João Lázaro de Paulo e Irene Sanfelice de Paulo, que em março de 1978 recebeu o Certificado de Conclusão do Curso de Educação Integrada (MOBRAE) sem ter a idade mínima legal exigida.
- 1.2 - A escolaridade da interessada e a seguinte:
 - 1.2.1 - Em 1974 e 1975 fez a 1ª e 2ª séries do 1º grau no EEPG "Amador Bueno" em Ipaçu - São Paulo - aprovada (Histórico Escolar de fls. 07).
 - 1.2.2 - Em março de 1978 recebeu o Certificado de Conclusão do Curso de Educação Integral Convênio Mobrae - Prefeitura Municipal de Ipaçu (fls. 05).
 - 1.2.3 - Em 1978 foi matriculada na 5ª série do 1º grau do mesmo estabelecimento - aprovada (Histórico Escolar às fls. 9).
 - 1.2.4 - Em 1979, 1980 e 1981 cursou as séries: 6ª, 7ª e 8ª na mesma unidade - aprovada (Histórico Escolas às fls. 9).
- 1.3 O Sr. Supervisor de Ensino, em seu pronunciamento, manifestou-se nos termos abaixo transcritos:

" A aluna Marta Cristina de Paulo concluiu o Curso de Educação Integrada, conforme o parecer CFE nº44/73, com a idade de 11 (onze) anos.

Analisar o o citado Parecer, verificamos que a aluna "a" do voto do Relator considera o referido curso como Supletivo. Assim, a conclusão do 1º grau deve dar-se com a idade

PROCESSO CEE Nº 38/82 PARECER CEE Nº 1 0 9 6 / 8 2 - 2 -

- mínima de 18 anos. A alínea "c" do citado voto dispensa a primeira fase do ensino supletivo do 1º grau (antigo primário) da exigência dessa idade mínima para sua conclusão. Isto, entretanto, a nosso ver, não regulariza a situação da aluna, pois, o citado curso enquadra-se no que diz os Artigos 2º e 8º do Parecer 14/73: " ... os certificados de conclusão expedidos ... podem ser considerados validos para prosseguimento de estudos... em séries regulares de 1º grau, na fase restante, oferecidos pelos sistemas de ensino, desde que ..., no 2º caso, o ingresso fique condicionado no limite de idade fixado pelos órgãos próprios do sistema" ; poder-se-ia inferir que a aluna estivesse situada naqueles termos" (fls. 12-13) O Sr. Supervisor encaminhou o expediente para as considerações do Sr. Delegado de Ensino (fls. 13).
- 1.4 - O Sr. Delegado de Ensino considerou, s.n.j., que a situação da aluna encontra amparo legal na alínea "b" do voto do Relator do Parecer CFE nº 44/73.

Encaminhou o expediente à DRE - Marília para maiores considerações (fls. 14).
 - 1.5 - A Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica (ETSP) DRE - Marília, analisando o expediente, constatou, através de documentação apresentada, que a aluna de fato fez o Curso de Educação Integrada (MOBRAL) sem ter a idade mínimo legal exigida. O expediente foi encaminhado à CEI, através do Gabinete do Diretor Regional - Marília (fls.15)
 - 1.6 - O Sr. Diretor Regional de Marília acolheu as informações contidas nos autos e encaminhou o expediente - à CEI para apreciação a competente despacho (fls. 16).
 - 1.7 - A CEI, em seu pronunciamento, manifestou-se pela regularização da vida escolar da referida aluna, considerando que a mesma é concluinte da 8ª série em 1981 e que a Direção da Escola informou ser a aluna excelente quer na conduta, assiduidade ou aproveitamento. Encaminhamento o expediente apreciação do CEE através do Gabinete do Senhor Secretário da Educação (fls. 18 - 19).
 - 1.8 - Instruem o processo os seguintes elementos em xerox:

1.8.1 - Certificado de Conclusão do Curso de Educação Integrada, datado de 22/03/1978 (fls. 05 e 06); Histórico Escolar da aluna relativo a 1ª e 2ª séries do 1º grau cursados em 1974 e 1975 na EEPG "Amador Bueno", Ipauçu (fls. 07); Atestado de matrícula para a 5ª série do 1º grau, datado em 26/01/78 (fls. 08); Histórico Escolar da 5ª à 8ª série, cursadas de 1978 a 1981, respectivamente, na EEPG "Amador Bueno"; Certidão de nascimento (fls. 10) e Alvará do Juiz de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo autorizando a aluna a frequentar o curso noturno da EETG "Amador Bueno" - Ipauçu.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo Diretor da EEPG "Amador Bueno" - Ipauçu, D.E. de Ourinhos, DRE - Marília, sobre a situação escolar da aluna Maria Cristina de Paulo, que cursou do 5ª à 8ª série do 1º grau, naquela unidade de ensino, mediante a apresentação de Diploma do Curso de Educação Integrada, correspondente às quatro primeiras séries de ensino do 1º grau (conforme Parecer CFE 44/73) obtido em 1978 e não contava na época com a idade mínima exigida para frequentar o referido curso, uma vez que o mesmo é considerado supletivo e, assim sendo, destinado aqueles que não puderam estudar regularmente na idade própria, conforme estabelece a ainda "a", Artigo 2º, da Deliberação CEE 14/73.

2.2 - Este CEE já se tem pronunciado em casos assemelhados como no Parecer CEE nº 2022/81.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, fica convalidada a matrícula de Maria Cristina de Paulo no Curso de Educação Integrada (Convênio MOBREAL-Prefeitura Municipal de Ipauçu), em 1978, bem como sua matrícula na 5ª série do 1º grau da EEPG "Amador Bueno" - Ipauçu-SP, no mesmo ano. Ficam também convalidados os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 30 de junho de 1982

a) Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues do Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de junho de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUSA CAMPOS
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de julho de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE